



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Catanduva-SP

Nº Processo: 1000011-68.2023.8.26.0531

Registro: 2023.0000163487

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000011-68.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é recorrente FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é recorrido JOÃO VITOR ROSSI .

ACORDAM, em Turma Recursal do Colégio Recursal - Catanduva, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes ADRIANE BANDEIRA PEREIRA (Presidente) E ALCEU CORREA JUNIOR.

Catanduva, 27 de novembro de 2023.

**José Roberto Lopes Fernandes**  
RELATOR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Catanduva-SP

Nº Processo: 1000011-68.2023.8.26.0531

**Recurso nº:** 1000011-68.2023.8.26.0531  
**Recorrente:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
**Recorrido:** João Vitor Rossi

**Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Ilegitimidade afastada. Terceiro falsário que se passava pelo autor através do aplicativo *WhatsApp*. Criação de perfil falso utilizando o nome do autor. Aplicação de golpes. Responsabilidade do provedor caracterizada. Dano moral configurado. Danos morais fixados em R\$ R\$ 5.000,00. Valor da condenação com observância às funções punitiva e ressarcitória. Circunstâncias do caso concreto que impõem a manutenção do quantum. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995. Recurso desprovido.**

Dispensado relatório por analogia ao art. 46 da Lei 9099/95 e nos termos do Enunciado 92 do Fonaje.

### **VOTO.**

Porque satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Nem se argumente que o juiz prolator da r. sentença não apreciou todos os pontos suscitados pelas partes.

No mais, impende ressaltar que antes da entrada do NCPC/2015 já era "entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SPAgRg, rel. Min. José Deleogado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p.44 apud Theotônio Negrão in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 32ª ed., Editora Saraiva, Nota 17ª, 1ª parte, ao art. 535, pág. 605).

Mesmo com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (NCPC) temos que a regra do art. 489, incluindo-se portanto a de seu 1º inciso IV, não se aplica ao sistema dos Juizados Especiais (nesse sentido enunciados 162 do Fonaje e 47 da Enfam).

Ainda que referido artigo tivesse aplicação no sistema dos juizados, temos que a sentença, quanto ao mérito, apresenta fundamentação ainda que sucinta (Enunciado 10 da ENFAM), adequada ao caso concreto, enfrentando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Catanduva-SP

Nº Processo: 1000011-68.2023.8.26.0531

as questões essenciais à decisão da causa, sendo os demais argumentos trazidos incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Com relação à ilegitimidade arguida pela parte requerida, a referida matéria foi objeto de apreciação por esse Colégio Recursal em âmbito de agravo de instrumento. Inclusive, reitera-se, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o Facebook Brasil se trata de parte legítima para representar, em território nacional, os interesses do WhatsApp Inc, em razão do disposto no artigo 75, X e §. 3.º, do Código de Processo Civil:

“A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal.” (RMS. nº 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02/03/2021)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça  
Bandeirante:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK BRASIL NÃO CONFIGURADA – Parte legítima para representar, em território nacional, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc, por aplicação da regra prevista no art. 75, X e § 3º, do CPC – Precedentes do C. STJ e do TJSP – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE NÃO CARACTERIZADO – Reativação da conta somente após a prolação da sentença – MÉRITO – Banimento arbitrário da conta de WhatsApp Business do autor por alegada violação dos Termos de Uso – Autor que não foi notificado previamente para remover eventual conteúdo inadequado ou adotar qualquer providência, tendo sido surpreendido com a desativação unilateral de sua conta – Requerida que se limita alegar que houve uma "possível" violação dos Termos de Uso, sem apresentar motivação específica - Banimento injustificado – Reativação da conta determinada – MULTA COMINATÓRIA DEVIDA – Instrumento de coerção que não pode ser excessivo sob pena de enriquecimento ilícito, mas também não pode ser irrisório – Manutenção do valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau – Montante compatível com a complexidade das medidas determinadas – Impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação não demonstrada – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – Circunstâncias fáticas que superam o mero aborrecimento, resultando em abalo psicológico da autora, com o surgimento de sentimento de impotência e frustração – Redução para R\$5.000,00 – Valor que se coaduna com parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1009063-90.2022.8.26.0477; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

Por conseguinte, incabível o acolhimento da ilegitimidade passiva arguida pelo Facebook.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Catanduva-SP

Nº Processo: 1000011-68.2023.8.26.0531

No mérito, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. Nesse contexto é que destacamos o seguinte trecho da r. sentença que bem resolve a controvérsia:

*"[...] Passando ao julgamento da lide, destaco que os fatos narrados na inicial estão comprovados documentalmente a criação de perfil falso no aplicativo WhatsApp, número (+55) [REDACTED], com a utilização do nome/imagem do autor, que é advogado e que fez questão de deixar esclarecido, em cada oportunidade que se manifestou nos autos, o cuidado e o zelo com que tem procurado exercer sua profissão e em manter a boa imagem conquistada.*

*Também está demonstrado que o fraudador, em nome do autor, solicitou valores de seus familiares e que, apesar de diversos pedidos de providências endereçados ao requerido, para que a questão fosse solucionada de forma célere e amigável, não foi tomada qualquer providência, tanto que necessário o ajuizamento da presente ação. Não há notícia, ainda, de que a tutela deferida no dia 19/01/2023 (fl. 87), determinando o bloqueio do uso do WhatsApp pelo número informado, sob pena de incidência de multa diária, e que o requerido informasse qual a operadora a que está vinculado o número indicado e a pessoa em nome de quem ele está cadastrado, já tenha sido cumprida.*

*No presente caso, é legítima a pretensão do autor que tem interesse em ver cessadas as atividades do perfil falso criado com seu nome/imagem e em descobrir quem está por trás dessa fraude, para fins de eventual responsabilização penal. E a ré tem a prerrogativa contratual de promover a suspensão /exclusão desse perfil no WhatsApp, além de fornecer as informações acerca desse falso perfil, conforme disposições contratuais que ela mesma informou (fl. 225), tanto que foi deferida tutela nos autos, que deve ser confirmada.*

*Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, é incontestável que houve falha na prestação dos serviços do requerido, que não atendeu as diversas solicitações do autor de exclusão do perfil falso e não cumpriu a ordem judicial que lhe foi direcionada com a concessão de tutela nestes autos. Não se pode esquecer, ainda, de que o nome e a imagem do autor foram utilizados indevidamente, violação que gera o direito à reparação, decorrente do desrespeito a seus direitos de personalidade. E, por fim, que o requerido descumpriu cláusula contratual que ele mesmo propaga (fl. 225).*

*Considerando o caso concreto, fixo, como suficiente para a reparação dos danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, quantia que bem atende à finalidade da reparação na hipótese em exame. Com isso, proporciona-se ao ofendido satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento indevido, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.*

*[...]."*

Temos, assim, que a r. sentença guerreada deve ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos (art. 46, in fine da Lei 9099/95), os quais ficam inteiramente adotados por bem resistir às razões recursais.

Oportuno consignar que nos Colégios Recursais o dispositivo supracitado da Lei dos Juizados Especiais tem sido largamente utilizado, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Catanduva-SP

Nº Processo: 1000011-68.2023.8.26.0531

duração do processo, o que se busca e almeja incessantemente também neste Colégio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voltado contra a r. sentença guerreada, devendo a mesma ser mantida por seus fundamentos que bem subsistem às razões recursais.

Custas e honorários de advogado a serem suportados pelo recorrente em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95, exigíveis na forma do art. 98, §3º do CPC/2015, observando-se, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das penas por litigância de má-fé. Deverá ser observado (subsidiariamente), a título de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia mínima de R\$ 700,00.

**José Roberto Lopes Fernandes**  
**Juiz de Direito Relator**